



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 898966 - MG (2024/0091014-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA  
**ADVOGADOS** : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484  
ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar interposto em favor de RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no *Habeas Corpus* n. 1.0000.22.248173-1/000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e de resistência (art. 329 do Código Penal), tendo sido condenado às penas de 6 anos de reclusão, em regime fechado, e de 3 meses de detenção, em regime aberto (e-STJ fl. 22).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, postulando o reconhecimento da nulidade da busca pessoal, a ordem foi denegada (e-STJ fl. 19):

**HABEAS CORPUS – NOVO JULGAMENTO – DETERMINAÇÃO DO STJ – ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL – INOCORRÊNCIA – FUNDADAS SUSPEITAS PRESENTE – ORDEM DENEGADA.**

1. Nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, não há que se falar em ilegalidade da busca pessoal quando amparada em fundadas suspeitas de que o paciente esteja na posse de entorpecentes.

2. Ordem denegada.

No presente *writ*, a defesa reitera as alegações originárias e requer (e-STJ fl. 18):

[...] a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja declarada a nulidade das provas produzidas a partir da busca pessoal ilegal e inconstitucional que realizada pelo Policial Militar DENIS GONÇALVES DE ARAÚJO em face do paciente, oportunidade em que teria sido arrecadada a quantia de 2,5g de crack, busca pessoal que viola frontalmente o art. 244, do Código de Processo Penal, além de que viola frontalmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da declaração de nulidade da busca pessoal e das provas, pede-se

pelos trancaamentos do procedimento de n. 0033033-10.2016.8.13.0607, que tramita na 15 Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santos Dumont/MG.

Pede-se pela concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão da ação penal n. 0033033-10.2016.8.13.0607, que tramita na Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santos Dumont/MG.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade probatória, em razão da ausência de fundadas razões para a busca pessoal, sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que *"a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"*.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal prevista no referido art. 244 do CPP. O Ministro Rogerio Schietti, relator do referido recurso, consignou no voto que:

*A permissão para a revista pessoal – à qual se equipara a busca veicular – decorre, portanto, de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*

*É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo (art. 5º, X, da Constituição Federal), razão pela qual “não satisfazem a exigência legal meras conjecturas ou impressões subjetivas (tino policial, por exemplo), mas elementos e circunstâncias concretas, objetivas, capazes e suficientes para motivar a conduta policial” (OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes de. Estudos avançados de direito aplicado à atividade policial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 55).*

*Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Por se tratar a busca pessoal de um meio de obtenção de prova – tanto que está regulamentada no Título VII do Código de Processo Penal (Da Prova) – o seu fundamento legal é a (fundada) suspeita de posse de corpo de delito, que, na definição de Gustavo Badaró, é o “conjunto de elementos materiais deixados pelo crime” e inclui: “(1) corpus criminis, que é a pessoa ou a coisa sobre a qual é praticado o crime; (2) corpus instrumentorum, que diz respeito à averiguação das coisas – objetos ou instrumentos – utilizadas pelo criminoso na prática delituosa; (3) corpus probatorium, concernente à constatação de todas as circunstâncias hábeis à reconstrução do crime investigado” (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 435-436).*

*Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em*

*suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal.*

[...]

*Nesse cenário, percebe-se que o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (WANDERLEY, Gisela Aguiar, A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 2017, p. 1.117–1.154).*

Concluiu o voto que:

*1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*

*2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.*

*3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.*

*4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.*

*5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (Grifei.)*

Para melhor delimitar a *quaestio*, transcrevo o seguinte excerto da sentença condenatória (e-STJ fls. 27/30):

*Narra a denúncia que, na data e horário dos fatos, os policiais militares estavam em atendimento a uma ocorrência de ameaça no bairro São Sebastião, quando depararam-se com o acusado conduzindo uma motocicleta Honda, CG, 125, roxa, placa HIF-0919 e, por ser conhecido no meio policial pela prática de tráfico ilícito de drogas utilizando a referida motocicleta, foi procedida sua abordagem e busca pessoal, contudo, não sendo encontrado nada de ilícito.*

*Consta que os policiais perceberam que o acusado encontrava-se com fala enrolada, motivo pelo qual determinaram que ele abrisse a boca, momento em que empreendeu fuga, sendo alcançado. Ato contínuo, foi localizado, dentro de seu boca, um invólucro contendo 10 (dez) pedras de crack, bem como estava na posse de um aparelho celular e da quantia de R\$187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em moeda nacional, diversificadas em notas de dois reais, cinco reais, dez reais, vinte reais, uma nota de cem reais, além de R\$8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em moedas, dinheiro típico de venda de drogas.*

*[...].*

*No mais, em relação a alegação de ilegalidade da busca pessoal realizada no acusado, ante ausência de fundada suspeita, sem razão. Com efeito, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu que: "[...] É lícita a busca pessoal se presente fundada suspeita, consubstanciada em elementos concretos a indicar a prática do crime de tráfico de drogas, sobretudo se demonstrado que era imprescindível a célere atuação dos policiais, diante da iminência de fuga pelos réus." [...]'.*

*Ora, in casu, verifica-se que as duas buscas pessoais realizadas foram baseadas em fundadas suspeitas, uma vez que, como dito na exordial e reiterado pela testemunha Denis Gonçalves de Araujo em Juízo, o acusado era conhecido no meio policial pela traficância, bem como utilizava da motocicleta descrita na denúncia para realizar o tráfico ilícito de drogas, sendo essa a razão pela qual os policiais militares o abordaram.*

*Ademais, nota-se que a segunda busca pessoal, a qual culminou na prisão em flagrante do réu, ocorreu após o acusado empreender fuga e o Cb PM Candido lograr êxito em alcançá-lo, sendo, portanto, realizada mediante fundada suspeita.*

A Corte estadual assim se manifestou no acórdão recorrido (e-STJ fls. 22/23, grifei):

*Ora, no caso em tela, conforme se infere do histórico do boletim de ocorrência de fls. 20 (ordem 03), "durante atendimento de uma ocorrência de ameaça no Bairro São Sebastião, deparamos com o cidadão Rodrigo Pereira de Oliveira, conduzindo a motocicleta HIF0919, onde resolvemos abordá-lo, em virtude de já ser conhecido no meio policial por suspeita de envolvimento com o tráfico ilícito de drogas e informações do referido crime que pesam em seu desfavor. Foi realizada busca pessoal em Rodrigo, não sendo nada de ilícito encontrado num primeiro momento, porém ao percebermos a fala enrolada, foi determinado para que o mesmo abrisse a boca, foi quando Rodrigo saiu correndo em fuga em sentido Rua Capitão Nestor e alcançado pelo CB PM Candido próxima unidade do exército onde foi preso pelo referido militar como apoio da patrulha geral e GEPMOR. Foi localizada dentro da boca de Rodrigo 01 invólucro contendo 10 pedras de substância semelhante a crack conforme descrito em campo próprio.*

*Diante dos fatos, foi acionada a testemunha Ramiro, que passava pelo local,*

*onde foi apresentado os materiais encontrados, bem como o Sr. Roberto que estava próximo ao local da primeira abordagem e presenciou quando Rodrigo fugiu correndo do local, Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao autor, sendo o mesmo conduzido à DEPOL de Barbacena para demais providências”–destaquei.*

*Outrossim, o PM Dênis Gonçalves de Araújo, sob o crivo do contraditório, relatou que conhece o réu de outras abordagens policiais, especialmente relacionadas com o tráfico de drogas. Afirmou, ainda, que, no dia dos fatos, estava finalizando uma ocorrência e, por já saber que o Rodrigo praticava tráfico de drogas, a gente chegou perto de uma esquina e cruzou com ele, ocasião em que o paciente foi abordado. Ressaltou, também, que, em um primeiro momento, nada de ilícito foi encontrado com Rodrigo e, quando foram liberá-lo, por ele apresentar a fala um pouco enrolada, pediram que ele abrisse a boca, oportunidade e que ele saiu correndo, sendo, todavia, capturado posteriormente e encontrado com ele droga. Alegou, por fim, que o paciente já é conhecido na cidade pela prática da traficância e o motivo de sua abordagem foi por terem conhecimento de que ele utilizava uma motocicleta para fazer a entrega da droga(gravação disponível no PJe Mídias) –destaquei.*

*[...].*

*Assim, considerando que o paciente já era conhecido no meio policial e que os militares tinham conhecimento de que ele utilizaria uma motocicleta para fazer a entrega dos entorpecentes (sendo Rodrigo, inclusive, visualizado conduzindo uma moto), entendo, redobrada vênia aos combativos impetrantes, que havia fundadas suspeitas devidamente justificadas (previamente, aliás) que permitiam a abordagem realizada pelos milicianos, não havendo que se falar em ilegalidade da busca pessoal.*

Dessa forma, nota-se que a abordagem foi realizada com base em suposto comportamento suspeito do paciente que seria conhecido no meio policial, o que, conforme decidido no Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais.

No mesmo sentido:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. APREENSÃO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. FALTA DE REGISTRO DA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA NO DOMICÍLIO PELO REPRESENTADO.**

**1. Acerca da busca pessoal, nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.**

**2. No caso, o Tribunal de origem entendeu pela legalidade da conduta policial no que se refere à busca pessoal, uma vez que o réu foi**

**abordado em razão de atividade suspeita e de ser conhecido no meio policial. No caso, todavia, o fato de estar em atitude suspeita e de ser conhecido no meio policial, além de corroborar apenas estereótipos, presunções e impressões subjetivas, não constitui fundada razão para a realização de busca pessoal, sem a devida apuração. Assim, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova.**

3. A propósito do ingresso policial no domicílio, a despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

4. No caso, o Tribunal consignou que, "ainda que considerada a hipótese de o paciente não ter franqueado a entrada dos policiais no seu domicílio, em se tratando de crime permanente, não há que se falar em nulidade do flagrante devido à ausência de mandado de busca e apreensão. Esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça".

5. Em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se entendido que a apreensão de algumas porções de drogas com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele. Assim, ausentes evidências da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida mediante sua violação.

6. Ademais, constitui ônus do Estado provar o dito consentimento do acusado para a entrada dos policiais no domicílio, o que não ocorreu, sendo pouco verossímil o relato de que o recorrente autorizou livremente o acesso à equipe policial.

7. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal em causa, revogando, por consequência, a prisão cautelar do recorrente, se por outro motivo não estiver preso.

(RHC n. 180.974/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E PRÉVIO ENVOLVIMENTO EM DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE PORÇÕES DE DROGA EM VIA PÚBLICA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que o fundamento apresentado para justificar a busca pessoal foi a denúncia anônima recebida pelos policiais bem como o fato de o paciente ser conhecido no meio policial.

**2. O § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido por anterior envolvimento delitivo ou em razão de denúncias anônimas não averiguadas previamente.**

4. A situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência. Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado,

*sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese.*

*5. Na linha jurisprudencial mais recente desta Corte Superior, as circunstâncias fáticas do caso concreto não se revelam suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, ainda que sob suspeita da prática de crimes permanentes, devendo prevalecer a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 796.717/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Assinale-se que a análise sobre a subsistência de provas dissociadas das ora tidas como ilícitas compete à primeira instância, com base nos elementos carreados nos autos, quando da prolação de nova sentença.

Ante o exposto, concedo em parte a ordem para anular as provas decorrentes da busca pessoal, bem como as delas derivadas, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

Reconhecida a nulidade probatória com determinação de retorno do feito ao primeiro grau, fica prejudicada a análise das demais insurgências da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator